CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1195
DATA 10 DEZ. 2015 HORAS 11:52
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 56/2015
LEI Nº 056 de 15/12/2015

Autoriza o Poder Executivo a Implantar sobre a presença de serviço de bombeiros civis e salva-vidas e fixa as exigências de segurança para estabelecimentos e eventos de grande concentração pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - É obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública.

§1° - Para efeito desta lei considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos das legislações federais, estaduais e desta Lei, CBO 5771-10 do ministério do trabalho e emprego exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por órgãos públicos, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, inclusive as empresas que prestarem este serviço como terceirizadas, e demais pessoas jurídicas.

§2° - Para efeito desta Lei, define-se:

a) Edificação: é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

b) Área de Risco: é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos inflamáveis, combustíveis ou onde existam instalações elétricas e de gás ou ainda, locais onde há eventos e concentração de grande público,

c) Evento de Grande Concentração Pública: é o evento realizado em ambiente aberto ou fechado, de cunho cultural ou não, com participação prevista superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

§3° - Antes do início das atividades, cabe aos Bombeiros Civis informar a todo público sobre as rotas de fugas e pontos de atendimento.

§4° - As pessoas jurídicas, obrigadas ao que se requer no caput desta Lei, devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

Art. 2° - As funções do Bombeiro são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combate direto ou não de fogo, com formação em instituição de ensino reconhecida pelo conselho da categoria, atendendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, TI - Bombeiro Civil Líder, nível médio formado como técnico em prevenção e combate à incêndio, por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, comandante de guarnição em seu horário de trabalho.

II - Bombeiro Civil Mestre, graduado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ausência de bombeiro civil líder ou mestre no mercado de trabalho, poderá ser contratado técnicos e engenheiros de segurança do trabalho desde que os mesmo tenham sido aprovado no curso de formação de bombeiro civil ou salva-vidas reconhecidos por entidade da classe legalmente constituída, respectivamente.

Art 3° - Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve-se observar:

I - a tabela de dimensionamento por área da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - o anexo I desta Lei.

§1° - A quantidade de disposição das equipes deve atender o tempo de resposta de até 4 minutos para a chegada ao local de ocorrência.

§2° - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

Art. 4° - Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de risco, lagos praias abertas ao uso, devem manter no período de funcionamento o efetivo de salva-vidas que atenda a demanda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentas as piscinas residenciais, incluindo as dos condomínios.

Art. 5° - A formação, qualificação, reciclagem, atuação dos bombeiros civis e salva-vidas em exercício de suas funções no Município de Gurupi, obedecerão ao disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Conselho Federal da Classe.

§1° - As instituições de formação, qualificação, academias, escolas, de reciclagem que não possuírem campo de treinamento dentro da exigência mínima poderão arrendar locais de outrem, a fim de aluarem dentro das normas regulamentadoras.

§2° - Caberá ao Conselho Federal da Classe, a fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem dos bombeiros civis.

Art. 6° - As instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem de bombeiros civis e salva-vidas, bem como as empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, instaladas no Município, deverão manter cadastro em situação regular junto a secretaria de segurança publica do estado do Tocantins e ministério do trabalho e emprego para assim fazer cumprir as determinações previstas por leis e normas vigentes.

Parágrafo único: as pessoas de que se trata o caput deste artigo, assim como os bombeiros civis e salva-vidas devem possuir registro em situação regular junto ao Conselho da Categoria.

Art. 7° O exercício da profissão de bombeiro civil e salva-vidas por pessoa sem a devida formação ou registro regular no conselho da categoria, sendo proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por bombeiros profissional civil, caracterizara exercício ilegal da profissão podendo sofre penalidades prevista por lei.

Art. 8° As exigências contidas nesta lei não se aplicam:

I as edificações residências familiares;

II as entidades maçônicas, confessionais, religiosas ou afins, desde que não ultrapasse a concentração de 500 (quinhentas) pessoas em edificações e 1000 (mil) pessoas ao ar livre.

ART.9 Os comércios fixos próximos uns dos outros podem realizar convênio entre si, para a contratação de bombeiro civil em número condizente com a população flutuante no local, a ser definido por normas e legislação especifica vigente.

Art 10° os órgão públicos, observadas as normas de contratação de servidor publico ou de terceirização se serviço, deverão enquadrar-se nas disposições desta lei e sua regulamentação.

Art. 11° os heliportos e aeroportos devem manter equipes de bombeiros civis com efetivo e equipamentos de acordo como os riscos e demanda especifica.

Art. 12° a fiscalização das disposições desta lei e aplicação das sanções nela prevista ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Segurança Publica do Estado do Tocantins.

Art. 13° a obrigação a que se refere o artigo 1° desta lei, quanto a presença de bombeiro civil nas edificações, deverá ocorrer nos seguintes prazos.

I - 730 (setenta e trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei para edificações classificadas em alto risco.

II - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para as edificações classificadas com médio risco;

II - 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para as edificações classificadas com baixo risco.

GABINETE VEREADOR WALTER JUNIOR, aos dez dias do mês de dezembro de 2015.

WALTER JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O bombeiro Civil existe no Brasil desde 1890 e entre os milhares que consta na classificação brasileira de ocupação no Ministério do Trabalho desde 1997 possui sua CBO profissional bombeiro civil é umas das poucas das 67 que esta regulamentada por lei federal.

Uma classe que esta organizada através de Sindicatos, Associações e Conselho Estadual e Nacional de representação em todo o Brasil.

O bombeiro civil gera menos gastos ao município, Estado e União que tem menos gasto e menor demanda por serviço de Bombeiros Militares menos gastos sociais com tratamentos médicos e indenizações, pois há menos vitimas menos número de mortes e maior conservação do meio ambiente.

Vale lembrar que o decreto n° 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que oficializa no Art. 1° o exercício da profissão de Bombeiro Civil. Segundo o estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia e parceria o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (IPT) apenas 14% das 5,57 mil cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros destacando o estado do Tocantins que possui 139 municípios com área de 277.621 km2 uma população de 1,383 milhões (IBGE 2010) onde apenas quatro contam com os serviços públicos do corpo de bombeiros militares.

No município de Gurupi com população de 82.762 habitantes onde os serviços de atendimentos, prevenção e resposta a emergências são insuficientes para atender a comunidade. A ONU recomenda como adequado o número de um bombeiro para cada mil habitantes, média da qual o Gurupi está bem distante reforçando a tese de que não existe atendimento proporcional à população no que diz respeito à prevenção e resposta a emergências e a importância de haver um projeto destas dimensões no munícipio.

Convém ressaltar que a criação e a implantação da base de Bombeiro Civil, irá proporcionar um grande benefício ao município que não dispõem de suporte de prevenção resposta a emergências, combate a incêndios e atendimentos de primeiros socorros.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância para a sociedade tocantinense, encaminho a presente propositura à apreciação dos nobres colegas.

GABINETE VEREADOR WALTER JUNIOR, aos dez dias do mês de dezembro de 2015.

WALTER JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O bombeiro Civil existe no Brasil desde 1890 e entre os milhares que consta na classificação brasileira de ocupação no Ministério do Trabalho desde 1997 possui sua CBO profissional bombeiro civil é umas das poucas das 67 que esta regulamentada por lei federal.

Uma classe que esta organizada através de Sindicatos, Associações e Conselho Estadual e Nacional de representação em todo o Brasil.

O bombeiro civil gera menos gastos ao município, Estado e União que tem menos gasto e menor demanda por serviço de Bombeiros Militares menos gastos sociais com tratamentos médicos e indenizações, pois há menos vitimas menos número de mortes e maior conservação do meio ambiente.

Vale lembrar que o decreto n° 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que oficializa no Art. 1° o exercício da profissão de Bombeiro Civil. Segundo o estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia e parceria o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (IPT) apenas 14% das 5,57 mil cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros destacando o estado do Tocantins que possui 139 municípios com área de 277.621 km2 uma população de 1,383 milhões (IBGE 2010) onde apenas quatro contam com os serviços públicos do corpo de bombeiros militares.

No município de Gurupi com população de 82.762 habitantes onde os serviços de atendimentos, prevenção e resposta a emergências são insuficientes para atender a comunidade. A ONU recomenda como adequado o número de um bombeiro para cada mil habitantes, média da qual o Gurupi está bem distante reforçando a tese de que não existe atendimento proporcional à população no que diz respeito à prevenção e resposta a emergências e a importância de haver um projeto destas dimensões no munícipio.

Convém ressaltar que a criação e a implantação da base de Bombeiro Civil, irá proporcionar um grande benefício ao município que não dispõem de suporte de prevenção resposta a emergências, combate a incêndios e atendimentos de primeiros socorros.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância para a sociedade tocantinense, encaminho a presente propositura à apreciação dos nobres colegas.

GABINETE VEREADOR WALTER JUNIOR, aos dez dias do mês de dezembro de 2015.

WALTER JUNIOR
Vereador